



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 240/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.108873/2022-93

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Análise de regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica PAULO BARROS ESTÚDIO FOTOGRÁFICO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.803.941/0001-75, em atendimento aos termos previstos no art. 23, da IN CGU nº 13/2019.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993
- 2.2. Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019
- 2.3. Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica PAULO BARROS ESTÚDIO FOTOGRÁFICO LTDA. (doravante Paulo Barros), inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.803.941/0001-75, submetido a esta Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional (CGIST) para emissão de manifestação técnica, conforme previsto no art. 23, IN CGU nº 13/2019.

4.2. Em breve síntese, a presente apuração teve origem em Acordo de Leniência entre o à época denominado Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério Público Federal (MPF) e as empresas “colaboradoras” Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda (antiga Borghi Lowe) e FCB Brasil Publicidade e Comunicação Ltda, celebrado em 13.04.2018 (doc. 2529983).

4.3. Estas apresentaram uma listagem de pessoas jurídicas que, na condição de subcontratadas da Borghi Lowe, em tese também teriam praticado irregularidades relacionadas a contratos de publicidade celebrados pelas “colaboradoras” com a administração pública federal direta e indireta (doc. 2529997, p. 3/5; 2530072; 2530078 e 2530114).

4.4. Dentre elas está a pessoa jurídica Paulo Barros, que fora subcontratada pela empresa Borghi Lowe para prestar serviços de publicidade e propaganda no âmbito dos contratos n. 4.131/2008 e 1.027/2013, bem como dos respectivos aditivos, celebrados junto à Caixa Econômica Federal (CEF), e do contrato n. 314/2010, e seus aditivos, firmado com o Ministério da Saúde.

4.5. A contratada, Borghi Lowe, subcontratava outras agências para que estas prestassem serviços à CEF e ao Ministério da Saúde, serviços esses originariamente previstos nos contratos celebrados com a Borghi Lowe. Ocorre que, por orientação da Borghi Lowe, as subcontratadas realizavam pagamentos a título de bônus de volume de produção (BV) às empresas Limiar e LSI por serviços que, na

verdade, sequer foram prestados, o que resultava em repasse de propinas para o senhor André Vargas (deputado federal que intercedia junto à CEF para a contratação da Borghi Lowe).

4.6. Por intermédio da Nota Técnica Nº 2224/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP (2530383) foi realizada análise de admissibilidade, recomendando-se, ao final, instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

4.7. O presente apuratório foi instaurado por meio da Portaria nº 2.587, de 28.09.2022 (doc. 2538414), publicada no DOU nº 188, de 03/10/2022, destinado à apuração de supostas irregularidades, cometidas por PAULO BARROS ESTÚDIO FOTOGRÁFICO LTDA., constantes do Processo Administrativo nº 00190.108873/2022-93.

4.8. Em 25/10/2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) deliberou por apresentar termo de indicição, lavrando-o em seguida (2554236). A comissão procedeu com a intimação da indiciada (doc. 2598807, 2598841, 2598850 e 2601683), via correio eletrônico para apresentação defesa escrita e especificação de provas que pretendesse produzir no prazo 30(trinta) dias, bem como franqueou acesso aos autos do PAR.

4.9. Em 14/12/2022, foi apresentada a Defesa Escrita, juntamente com pedido de produção de provas testemunhais (doc. 2623328).

4.10. Em 16.12.2022, a CPAR deferiu o pedido de produção de provas e intimou os interessados acerca dos depoimentos agendados, bem como da necessidade de qualificar duas das testemunhas arroladas (doc. 2625396 e 2626221).

4.11. No dia 31/01/2023 a CPAR realizou oitiva das testemunhas, com as respectivas lavraturas dos Termos de Depoimento (2675026 e 2675053).

4.12. Em 01.02.2023, a CPAR intimou a pessoa jurídica Paulo Barros para se manifestar a respeito das novas provas juntadas aos autos (doc. 2675089).

4.13. Em 08.02.2023, a Defesa apresentou manifestação a respeito das provas juntadas aos autos após a indicição (doc. 2686666).

4.14. Em 25/04/2024, o PAR foi suspenso pelo prazo de 5 meses (doc. 3187174), em decorrência de decisão proferida pela 2ª Turma do STF no âmbito do Ag. Reg. no HC 200.147/PR, a qual, entre outras, declarou a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processamento e julgamento da Ação Penal 5023121-47.2015.4.04.7000/PR, determinando a sua remessa a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária Federal do Distrito Federal.

4.15. Após fixada a competência da Justiça Federal do Distrito Federal para processar e julgar o feito, os autos foram remetidos para a 12ª Vara Federal Criminal e o titular da Vara recebeu a denúncia em decisão proferida em 15.05.2024 (doc. 3450853), sendo que não consta da referida decisão qualquer óbice no prosseguimento do presente PAR.

4.16. Em 09/09/2024, houve alteração na composição da CPAR responsável pela apuração, sendo mantidos os membros anteriormente designados e alterando-se a presidência (doc. 3350821).

4.17. Em 13/12/2024, a CPAR emitiu Relatório Final (3459288), com recomendação de aplicação à pessoa jurídica PAULO BARROS ESTÚDIO FOTOGRÁFICO LTDA., da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por praticar as infrações administrativas tipificadas no inciso III do art. 88 da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o inciso IV do art. 87 do mesmo diploma legal, ao realizar pagamento de valores, a partir de recursos de natureza pública, a empresa com a qual não mantinha qualquer relação contratual e não havia lhe prestado nenhum serviço, com o objetivo final de beneficiar determinado agente político (à época, deputado federal).

4.18. Ainda em 13/12/2023, a comissão deliberou por comunicar o encerramento dos trabalhos à autoridade instauradora, via acesso aos autos, declarando a sua não atuação no presente processo, a partir da mencionada data (3459295).

4.19. Em 07/01/2025, o Secretário de Integridade Privada, Substituto (na qualidade de autoridade

instauradora) oportunizou à pessoa jurídica a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, concedendo prazo de 10 (dez) dias (3478729), nos termos do art. 22 da IN nº 13/2019.

4.20. Em 10/01/2025, encaminhou-se os autos à Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional (CGIST), para a análise de regularidade prevista no art. 23, da IN CGU nº 13/2019.

4.21. É o breve relato.

5. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

5.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, quais sejam: competência, membros da comissão, validade dos atos processuais e respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à empresa envolvida.

5.2. No que se refere à competência, relata-se que o ato de instauração do PAR ocorreu por meio de portaria (2538414), assinada pelo então Corregedor-Geral da União, no exercício da competência delegada, no contexto do art. 30, I, IN CGU nº 13/2019. Ademais, as portarias de prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos foram publicadas na validade da portaria antecedente por meio da manifestação do então Secretário de Integridade Privada, no exercício da competência delegada, em conformidade com o art. 30, do retromencionado diploma normativo, de ora, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023.

5.3. Quanto à portaria inaugural, faz-se a confirmação de que seu conteúdo fora publicada em consonância com os termos do art. 13, IN CGU nº 13/2019, vez que é possível extrair o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão; a indicação da pessoa que a presidirá; o número do processo administrativo em que se realizou o juízo de admissibilidade; o prazo de conclusão dos trabalhos; e o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ da pessoa jurídica a responder pelo corrente PAR.

5.4. Posto isto, verifica-se a regularidade do processo sob tal aspecto, vez que a instauração e a prorrogação do presente PAR ocorreram por meio de atos normativos adequados, exarados por autoridades competentes e nos termos elencados no diploma legal que regula a matéria.

5.5. Assim, no que diz respeito à validade dos atos processuais, não se constatou qualquer impropriedade neste quesito, porquanto não houve prática de ato ao desabrigo das legislações que regem a matéria.

5.6. Quanto ao termo de indiciamento, este foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas.

5.7. Em relação à observância ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que após a lavratura do termo de indiciamento a comissão procedeu com envio de comunicação à acusada, informando a instauração do PAR em seu desfavor, bem como a abertura de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa escrita e especificação de provas que pretendesse produzir. Ademais, oportunizou a concessão de acesso à íntegra dos autos, com descrição detalhada do procedimento para tal obtenção, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico.

5.8. Observa-se que, no cumprimento a tais pressupostos, a CPAR procedeu com a devida intimação, para manifestação nos autos, da pessoa jurídica, conforme outrora detalhado no Resumo do Andamento do Processo desta análise.

5.9. O Relatório Final (3459288), por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

5.10. Assim, considerando a regularidade procedimental, passamos à análise da manifestação final apresentada.

DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

5.11. A pessoa jurídica PAULO BARROS ESTÚDIO FOTOGRÁFICO LTDA., CNPJ nº 08.803.941/0001-75, foi indiciada nas infrações administrativas tipificadas no inciso III do art. 88, c/c o inciso IV do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993.

5.12. De acordo com as provas juntadas aos autos, a CPAR verificou que a empresa teria realizado pagamento de valores, a partir de recursos de natureza pública, a empresa com a qual não mantinha qualquer relação contratual e não havia lhe prestado nenhum serviço, com o objetivo final de beneficiar determinado agente político (à época, deputado federal).

5.13. A seguir serão analisados os argumentos apresentados pela defesa em sua manifestação ao Relatório Final (3483503).

ARGUMENTO 1 – Prescrição da pretensão punitiva

5.14. Na ótica da defesa, é incorreta a interpretação da CGU, contida na Nota Técnica n. 2.224/2022/COREP2, assim como o entendimento da CPAR, de que o marco inicial da prescrição quinquenal, no presente caso, decorreria do conhecimento pela CGU, do repasse de recursos pelas “subcontratadas”, fornecedoras dos serviços especiais de publicidade, à LSI, somente quando do acordo de Leniência firmado entre a Borghi Lowe em 13 de abril de 2018.

5.15. Que a base legal para a presente medida intentada pela CGU é a Lei 8.666/93 e, portanto, a prescrição quinquenal da ação punitiva prevista no artigo 1º. da Lei 9.873/99, aplicável às condutas sob a exclusiva regência da Lei 8.666/93, tem como marco inicial de seu transcurso a data da prática dos atos ou de sua cessação e não a de sua ciência pela administração. E que a ciência tida pela CGU desse repasse indevido, quando do Acordo de Leniência, não tem o condão de interromper a contagem do referido prazo prescricional.

ANÁLISE DO ARGUMENTO

5.16. Em que pese a referida alegação da defesa, corroboramos o entendimento manifestado pela CPAR, de que nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.873/1999, o prazo foi interrompido a primeira vez na data de celebração do acordo de leniência (13.04.2018), a partir do qual foram obtidas as provas utilizadas pela CPAR, tendo em vista que a celebração do referido acordo configura ato inequívoco tendente à apuração do fato; e uma segunda vez, na data de instauração do presente PAR (03/10/2022), reiniciando a contagem a partir deste último termo interruptivo.

5.17. A prescrição quinquenal do art. 1º da Lei n. 9.873/1999 é contada da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Considerando que o último registro trazido aos autos a respeito de pagamento indevido se deu em 28 de janeiro de 2014, este seria o marco inicial, por se configurar a infração imputada à pessoa jurídica de natureza continuada. Contudo, ainda dentro do prazo prescricional quinquenal, houve a interrupção já mencionada, em 13/04/2018, em razão da celebração do acordo de leniência, conforme dispõe o inc. II, do art. 2º, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que, conforme anteriormente referido, a celebração do acordo de leniência representa ato inequívoco tendente à apuração da infração pelo mecanismo conhecido como “alavancagem investigativa”. Essa data, portanto, trata-se não de marco inicial da contagem da prescrição, mas sim de marco interruptivo.

5.18. Nessa linha, oportuno transcrever trecho da Nota Técnica Nº 2224/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIRE (2530383), que elucida o referido entendimento:

(...) o caso específico aqui analisado, ou seja, a participação secundária das empresas “subcontratadas” nos ditos desvios de recursos públicos, veio ao conhecimento da CGU apenas a partir da celebração do multicitado Acordo de Leniência, em 13 de abril de 2018 (Doc2490276), vez que o esquema de repasse de recursos pelas tais subcontratadas à LSI SOLUÇÃO EM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, a título de “bônus de volume”, foi comunicado a esta Casa pelas empresas “colaboradoras” no bojo daquele Acordo de Leniência.

(...)

6.4. Por oportuno, há de se registrar igualmente que a mencionada Lei nº 9.873, de 1999, ainda

prevê a possibilidade de interrupção da contagem do dito prazo prescricional, contanto que, por exemplo, a respectiva unidade vulnerada tenha adotado “qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, inciso II).

6.5. Nesse aspecto, deve-se registrar que o Acordo de Leniência também se constitui como um instrumento investigativo utilizado pela Administração Pública para identificar e apurar as irregularidades assinaladas e demonstradas pelas pessoas jurídicas colaboradoras em relação aos demais envolvidos nas infrações (art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013), cumprindo os requisitos, portanto, da aludida previsão legal de “ato inequívoco, que importe apuração do fato”.

5.19. Por fim, a CPAR esclareceu que o normativo (Lei n. 9.873/1999) também prevê mais de uma causa de interrupção da prescrição em seu art. 2º e não limita a quantidade de interrupções, de modo que se deve concluir que existe a possibilidade de haver mais de uma causa de interrupção da prescrição em um mesmo processo.

5.20. Dessa forma, tendo em vistas as duas interrupções mencionadas, sendo a última com a instauração do presente PAR (03/10/2022), reafirma-se que não se vislumbra qualquer impedimento de ordem prescricional que possa incidir nas sanções recomendadas pela CPAR quanto às condutas tipificadas na Lei 8.666/93, posto que a prescrição da pretensão punitiva do Estado só terá lugar em 02/10/2027.

ARGUMENTO 2 – Desconhecimento das ilegalidades

5.21. A pessoa jurídica reitera os mesmos termos já apresentados no momento da defesa perante a CPAR. Discorre a respeito da forma de atuação e os procedimentos seguidos pelas empresas que atuam no mercado publicitário de uma forma geral, para, em seguida, informar que, em casos como o ora apurado, a agência de publicidade age por conta e ordem do cliente-anunciante, e é quem seria responsável por ajustar com os fornecedores de serviços especiais e veículos de comunicação todas as condições que possibilitem a prestação dos serviços contratados.

5.22. Alega que a Paulo Barros Estúdio Fotográfico foi induzida a erro, pois entendia que a SLI se tratava de empresa do grupo empresarial da Borghi Lowe, de que, aliás, já recebeu as Notas Fiscais emitidas pela SLI para lastrear o aspecto econômico e contábil do ajuste no pagamento da bonificação de volume.

5.23. Que não houve dolo e nem negligência da empresa, no pagamento à SLI por determinação da Borghi Lowe, o que leva ao inquestionável entendimento de que não agiu de forma a torná-la inidônea perante a Administração Pública.

ANÁLISE DO ARGUMENTO

5.24. Como visto nos autos, a empresa LSI não possuía quaisquer relações com a empresa contratada pela CEF e pelo Ministério da Saúde para a prestação de serviços de publicidade. Dessa forma, os valores “pagos incorretamente à LSI” – como a própria Paulo Barros admite – são suficientes para caracterizar a irregularidade em apuração e, ainda, atestar que tais valores seriam, de fato, para obtenção de vantagens indevidas pela intermediação realizada pelo ex-deputado federal, buscando a contratação da Borghi Lowe, o que efetivamente ocorrera.

5.25. Conforme bem observado pela CPAR, uma simples pesquisa sobre a LSI em sítios de busca na internet seria apta a verificar os seus proprietários e concluir que não se tratava de empresa pertencente ao grupo empresarial da Borghi Lowe, ou ao menos chamar a atenção e, com isso, questionar a razão pela qual os pagamentos deveriam ser feitos à LSI, uma vez que estes não tinham qualquer amparo em prestação de serviços ou contratos. Dessa forma, a conduta da Paulo Barros foi, no mínimo, negligente.

5.26. Nesse sentido, corroboramos o entendimento manifestado pela Comissão:

(...) a Defesa admite que não houve qualquer tipo de serviço prestado pela LSI à indiciada, logo, não havia razão alguma para efetuar os mencionados pagamentos. Assim, ainda que não houvesse ciência das irregularidades praticadas entre a Borghi Lowe e a empresa LSI (e seus sócios), fica evidenciada a negligência por parte da Paulo Barros, que cooperou efetivamente com todo esquema fraudulento. A empresa processada, por sua vez, efetuou pagamentos a terceiros estranhos a sua atividade negocial, subvencionando atos de corrupção e, nos dizeres do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

5.27. Diante do exposto, não prosperam as alegações da defesa.

ARGUMENTO 3 –Legalidade no pagamento da comissão devida à Agência de publicidade que intermediou a contratação dos fornecedores externos de produção de serviços especiais

5.28. Aduz a defesa que os serviços contratados junto à Paulo Barros Estúdio Fotográfico foram integralmente prestados. Que não se questiona, igualmente, a legalidade no pagamento da comissão devida à Agência de publicidade que intermediou a contratação dos fornecedores externos de produção de serviços especiais, como é o caso dos trabalhos de produção fotográfica, prestados pela ora peticionária.

5.29. A defesa entende como incorreta a afirmação da CPAR de que a bonificação de volume deveria ser repassada à CEF e ao Ministério da Saúde. Essa bonificação de volume era devida e destinada ao pagamento da Borghi Lowe pela Paulo Barros Estúdio Fotográfico Ltda. e, portanto, não houve prejuízo a esses clientes anunciantes – CEF e Ministério da Saúde –, pois era uma remuneração devida à agência de publicidade. Se a agência de publicidade utilizou essa verba para fins ilícitos – como foi a destinação para as empresas de fachada, dentre as quais a SLI – a inidoneidade se restringe à agência de publicidade e não ao fornecedor de serviços especiais que desconhecia a finalidade e que interpretou a destinação da verba a empresa do grupo econômico da Borghi Lowe.

ANÁLISE DO ARGUMENTO

5.30. Salvo melhor juízo, houve um equívoco por parte da CPAR no que diz respeito à afirmação de que a bonificação de volume deveria ser repassada à CEF e ao Ministério da Saúde, citando para tanto a cláusula 3.1.4 do Contrato n. 1.027/2013 (Caixa Econômica Federal), SEI 2530350. Isto porque, conforme se verifica no referido contrato, a cláusula 3.1.4.1 traz uma exceção relativa ao artigo 18 da Lei 12.232/2010, que trata do plano de incentivos (bônus de volume), dado pelos meios de comunicação às agências de publicidade:

3.1.4 Transferir à CAIXA as vantagens obtidas em negociação de compra de tempos e ou espaços publicitários diretamente ou por intermédio da CONTRATADA, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos por veículo de divulgação.

3.1.4.1 O disposto no item 3.1.4 não abrange os planos de incentivo concedidos por veículos à CONTRATADA, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.232/2010.

5.31. Em que pese a referida discussão, importante repisar que a referida ressalva não tem o condão de modificar a conclusão a que se chegou no tocante à imputação feita à pessoa jurídica, uma vez que a conduta irregular se reflete no pagamento de valores a título de bônus de volume de produção (BV) a terceiros estranhos a sua atividade negocial (empresas Limiar e LSI), por serviços que, na verdade, sequer foram prestados, e que tinham por objetivo o repasse de propinas para o senhor André Vargas (deputado federal que intercedia junto à CEF para a contratação da Borghi Lowe), cooperando efetivamente com o esquema fraudulento e subvencionando atos de corrupção.

6. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

A CPAR sugeriu a aplicação da seguinte penalidade à pessoa jurídica **PAULO BARROS ESTÚDIO FOTOGRÁFICO LTDA.:**

Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, uma vez que incidiu nos atos lesivos tipificados no art. 88, inciso III, do mesmo diploma legal.

6.1. Conforme registrado pela CPAR, as peculiaridades do caso concreto evidenciam que houve pagamento de valores, a partir de recursos de natureza pública, a empresa com a qual não se mantinha qualquer relação contratual e não havia lhe prestado nenhum serviço, com o objetivo final de beneficiar determinado agente político (à época, deputado federal), o que, por si, demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja, a declaração de inidoneidade.

6.2. Dessa forma, após análise do Relatório Final e da manifestação final da defesa, sugere-se a manutenção da pena sugerida.

7. CONCLUSÃO

7.1. Por todo o exposto, atesta-se que o PAR transcorreu com regularidade, tendo sido observado o rito procedimental previsto em lei e em normativos infralegais e com esforços direcionados a fornecer, em sua magnitude, o contraditório e a ampla defesa, não se observando qualquer anormalidade ou lacuna processual capaz de gerar a nulidade dos atos processuais do presente PAR.

7.2. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

7.3. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR, expressas no Relatório Final (3459288), com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica, em atenção ao disposto do artigo 13, do Decreto nº 11.129/2022, e do artigo 24, da IN CGU nº 13/2019.

7.4. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 3499237 subsequente.

7.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 14/04/2025, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3498587 e o código CRC FDC9909B